



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720010/2014-05
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.676 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICIPIO DE GUARULHOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PASEP. BASE CE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recebidos pelo Município a título de honorários advocatícios de sucumbência não podem ser excluídos da base de cálculo do PASEP por ele devido, por se tratarem de receita orçamentária (receitas correntes), sendo irrelevante a destinação a elas dada após o recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Semíramis de Oliveira Duro, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Tratam-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-004.975**, de 27/07/2018 (fls. 295/305), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

O processo trata de Auto de infração lavrado, para exigência de **PASEP**, relativo aos períodos de apuração (PA): 01/2009 a 12/2010 (fls. 57/64), com multa de ofício de 75% e juros de mora. No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 37/39), a Fiscalização informa, as seguintes irregularidades encontradas: **(i)** que a base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo Município é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, as receitas de transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades da Administração Pública, conforme Lei nº 9.715, de 1998; e, **(ii)** conforme demonstrativos apresentados pela Prefeitura, foram indevidamente excluídas da base de cálculo: a contribuição ao FUNDEF, as transferências de capital e os honorários de advogados, relativos a receitas de ônus de sucumbência de ações judiciais,

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação (fls. 76/87), alegando, em síntese, que:

a)- nos termos do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964 e da Portaria STN nº 180/2001, tem-se que o item **“Operações de Crédito da Receita de Capital”** não entra na base de cálculo do PASEP, por ser independente do item Transferências de capital; a auditora ao fazer o cálculo excluiu as operações de créditos, acabou por incluir outras receitas que não fazem parte da base de cálculo, como é o caso da receita de alienação de bens, incluída no cálculo de fev/2009;

b)- relativamente ao **FUNDEF/FUNDEB**, para efeito do cálculo previsto no art. 2º, inc. III e art. 7º da Lei nº 9.715/98, serão deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas; considerando que tal fundo possui natureza contábil, ou seja, quando do repasse de recursos o banco responsável por seu crédito retém automaticamente 20% do valor da transferência e remete ao Fundef, porém a contabilização da receita se dá pelos 100% que seria devido ao Município, em contrapartida com uma conta redutora de receita do recurso retido; e

c)- com relação às **receitas de honorários de advogados**, o entendimento dos honorários de advogados como “receita pública” não encontra respaldo legal, em razão do que determina a Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB, que deixa claro que os honorários pertencem ao advogado, sem qualquer ressalva, seja ele público ou privado (arts. 3º, 22, 23 e 24).

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ), apreciou a peça impugnatória e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **12-82.001**, de 01/06/2016, (fls. 206/218), considerou **parcialmente procedente** a Impugnação, reduzindo-se os valores lançados conforme planilhas de fls. 217 e 218 (Planilha III e Planilha IV), coluna “Pasep Diferença”, com os acréscimos legais, mantendo-se integralmente o lançamento relativamente aos demais períodos. Dentre os temas abordados, o Acórdão assentou que:

(a) reconheceu a ilegitimidade da inserção de algumas contas como “transferência de capital”, excluindo-as para ajustar a base de cálculo do Auto de Infração;

(b) os valores das receitas repassados/alocados para o FUNDEB pelo Município **não podem ser excluídos** da base de cálculo do PASEP por este devido, por ter FUNDEB natureza meramente contábil, não se caracterizando como entidade de direito público interno e,

(c) que, os valores recebidos a título de honorários advocatícios **não podem ser excluídos** da base de cálculo do PASEP, por se tratarem de receitas correntes, sendo irrelevante a destinação a elas dada após o recebimento.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 231/254), em que, em síntese, reitera os argumentos aduzidos na Impugnação na parte em que seu pleito não foi deferido, tecendo longo arrazoado objetivando demonstrar que os valores repassados ao FUNDEB e os Honorários Advocatícios não se incluem na base de cálculo do PASEP e que, conseqüentemente, não é devida a incidência de multa de ofício. Ao final, requer o cancelamento do lançamento efetuado (Auto de Infração).

Decisão recorrida

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-004.975**, de 27/07/2018 (fls. 295/305), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que deu parcial provimento ao Recurso apresentado. Nessa decisão, Colegiado decidiu que:

(i) conforme definido pelo art. 2º, III, da Lei n.º 9.715, de 1998, a base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo somente possíveis as deduções expressamente previstas; e

(ii) quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, apesar de serem recolhidos aos cofres públicos, não têm o caráter de receita pública orçamentária, porquanto o Município tem a obrigação de restituí-los. Assim, **os honorários advocatícios de sucumbência não se incorporam às receitas públicas**, tampouco podem ser aplicados no cumprimento das finalidades públicas municipais (despesas correntes).

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **3301-004.975**, de 27/07/2018, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 307/317), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir a matéria com relação **“à exclusão das receitas de ônus de sucumbência da base de cálculo da Contribuição para o PASEP”**.

A Fazenda Nacional defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para reformar o Acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento na sua integralidade.

Sustenta a Fazenda Nacional que os honorários advocatícios de sucumbenciais pagos aos Municípios, ainda que posteriormente repassados aos Procuradores na forma de remuneração, constituem receita orçamentária do Município.

Conclui em seu Recurso afirmando que, *“Fixada sua natureza de receita orçamentária do Município, os honorários advocatícios de sucumbência compõem a base de cálculo do PASEP, nos termos da Lei n.º 9.715, de 1998, em seu art. 2º, III”*.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma o Acórdão n.º **2401-004.174**, alegando que:

- no **Acórdão recorrido** entendeu-se que os honorários sucumbenciais não têm caráter de receita pública orçamentária e, por essa razão, os valores recebidos a esse título foram excluídos da base de cálculo do PASEP; e

- no **Acórdão paradigma**, por sua vez, a referida verba foi mantida na base de cálculo da Contribuição porque entendeu que o Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n.º 8.906, de 1894, não se aplica ao Município de Guarulhos, por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.527, de 1997, assim, os honorários sucumbenciais pertencem ao Município e não aos Procuradores.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada.

Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 361/365, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrrazões da Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 3301-004.975**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrrazões de fls. 407/423, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, sua improcedência.

Quanto ao não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, alega que “não é cabível o reexame de fatos de direito, os quais não existe divergência jurisprudencial para merecer análise através de Recurso Especial, não podendo ser reapreciada a matéria;”, argumentando que a recorrente “*não demonstrou o prequestionamento da matéria*”, e também “*não apresentou no mínimo duas decisões divergentes por matéria*”.

Quanto ao mérito, requer a total improcedência das razões do presente recurso, confirmando-se a decisão de excluir da base de cálculo do PASEP os valores referentes as transferências de honorários de sucumbência, por que não estão classificados entre as receitas públicas, sejam elas tributárias ou não.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do **Acórdão n.º 3301-004.975**, de 27/07/2018, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, a Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 454/456), apontando divergência com relação à seguinte matéria: “**Da inclusão das verbas destinadas ao FUNDEB, na base de cálculo do PASEP**”.

Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma, o Acórdão n.º **3201-003.214**. Em sede de análise de admissibilidade restou constatado que o Acórdão paradigma apresentado, foi reformado pelo Acórdão n.º 9303-007.695, em 06/02/2019. À míngua de outra indicação de paradigma, a divergência suscitada quedou sem sua comprovação.

Com base nas considerações expostas no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 454/456, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, **NEGOU seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do pedido de Parcelamento

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho que negou seguimento do Recurso Especial interposto, juntamente com a Intimação n.º 347/2019, notificando-o para efetuar o pagamento dos débitos apresentados nos demonstrativos de fl. 462/464.

Em face disso, em 10/10/2019, a Prefeitura protocolou Petição, informando que aderiu ao Parcelamento de Débitos, referente aos valores devidos nessa parte do Processo n.º 16095.720010/2014-05, conforme Comprovante de Adesão ao Parcelamento n.º

00000000192219071612, emitido em 22/07/2019, anexando cópia de comprovante de pagamento da 1ª parcela, bem como outros documentos autorizatórios e comprobatórias.

O processo, então, retornou à Unidade de origem, para a confirmação e providências necessárias, e após os autos serem apartados (pelo parcelamento/desistência parcial), retornou a este CARF, conforme Despacho de fl. 496:

“Tendo em vista que os débitos que foram parcelados já foram transferidos para o processo n.º 10875.721419/2019-81 (Representação o 84/2019, fls. 471),
devolvo ao Carf para julgamento do Recurso Especial do Procurador”.

O processo, então, foi encaminhado à este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 361/365, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência em relação “à exclusão das receitas de ônus de sucumbência da base de cálculo do PASEP”. O acórdão indicado como paradigma é o de n.º 2401-004.174.

Verifico que o Contribuinte, pede em suas contrarrazões, que o recurso da Fazenda Nacional não seja conhecido.

Em suas razões, alega que a Fazenda Nacional não atendeu os pressupostos, à medida que “*não demonstrou o prequestionamento da matéria*”, e também “*não apresentou no mínimo duas decisões divergentes por matéria*”. Ademais, não atendeu ao dever de demonstrar analiticamente os pontos dos paradigmas que fossem divergentes do acórdão recorrido. “Com efeito, de rigor o não conhecimento do recurso em tela”.

No entanto, rejeito as alegações apresentadas em tese de contrarrazões da Contribuinte, porque: **(i)** o requisito do prequestionamento não é aplicável a Recurso Especial da Fazenda Nacional e, **(ii)** diferente do alegado pela Contribuinte, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando em até 2 (duas) decisões divergentes por matéria, e **(iii)** o Acórdão recorrido entendeu que os “honorários sucumbenciais” **não têm caráter de receita pública orçamentária**. Por essa razão, excluiu os valores recebidos a esse título da base de cálculo da Contribuição Social (PASEP).

Por outro lado, o Acórdão paradigma (da própria Prefeitura de Guarulhos), manteve a referida verba na base de cálculo de Contribuição Social porque entendeu que o Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n.º 8.906, de 1894, não se aplica ao Município de Guarulhos, por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.527, de 1997, razão pela qual os honorários sucumbenciais pertencem ao Município e não aos Procuradores. Veja-se (parte) da ementa do Acórdão paradigma apresentado:

“(…) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADVOGADO EMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

“(…) .

Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais **constituem receita orçamentária do município**, sendo pagas aos seus procuradores na forma de parcela variável, decorrente da política de remuneração do ente público prevista em lei municipal, representando verdadeira contraprestação remuneratória pelos serviços advocatícios que lhe foram prestados”. (Grifei)

Resta claro a divergência na interpretação da Lei nº 4.320, de 1964, a Lei nº 8.906, de 1994 e do art. 4º da Lei nº 9.527, de 1997, quanto à natureza dos honorários advocatícios sucumbências recebidos pelo Município, para efeito de tributação nos termos da Lei nº 9.715, de 1998 e do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada e, portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: ***“à exclusão das receitas de honorários advocatícios de sucumbência da base de cálculo da Contribuição para o PASEP”***.

A Fiscalização entende que os honorários advocatícios, são receitas registradas na conta 1990.02.01.00 - Receita de Honorários de Advogados (Grupo 1990.00.00.00 - Receitas Diversas), e devem ser efetivamente incluídas na base de cálculo do PASEP, porque tais receitas estão inseridas dentro das Receitas Correntes.

Consta dos autos que os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida em ações em que o Município é parte. Dessa forma, o Município os arrecada e os repassa aos advogados públicos que atuam em nome dele naquelas causas. Ressalte-se que, no Município de Guarulhos, a Lei Municipal nº 3.548, de 1989 disciplina a titularidade desses valores e a remessa pelo Município aos advogados públicos.

No Acórdão recorrido o Colegiado assentou que os honorários de sucumbência, **apesar de serem recolhidos aos cofres públicos, não têm o caráter de receita pública orçamentária**, porquanto o Município tem a obrigação de restituí-los.

Conforme prevê o Estatuto da OAB e por meio da Lei Municipal nº 3.548, de 1989 e alterações, a Prefeitura repassa tais valores aos advogados públicos que atuam em nome do Município naquelas causas.

Relativamente aos honorários advocatícios, dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

(...)

Importa observar que, até a alteração no CPC promovida pela Lei nº 13.105, de 2015 (art. 85), a transferência dos valores recebidos pelo ente público a título de honorários aos advogados públicos não era adotada pela totalidade dos entes, inclusive pela União, sendo, no entanto, necessária a publicação de lei específica.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

No caso aqui tratado, a lei específica já havia sido editada pela Prefeitura em 1989 - Lei Municipal nº 3.548, de 1989 e alterações (antes mesmo da alteração no CPC) e disciplina a titularidade desses valores e a remessa pelo Município aos advogados públicos.

Quanto à base de cálculo do PASEP, verifica-se que nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, dispõe que as receitas correntes são:

Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

A Prefeitura alega que os honorários advocatícios dos Procuradores, apesar de se configurarem como receita orçamentária, tem seu produto totalmente vertido em favor dos profissionais servidores da municipalidade. Aduz que tal verba não é paga pelo Município, mas, sim, pela parte vencida na demanda judicial.

Afirma em suas contrarrazões que – fl. 414, “(...) *essa rubrica específica, apesar de configurar como Receita Orçamentária, tem seu produto totalmente revertido em favor dos profissionais, servidores da Municipalidade, cujas funções se relacionam com a advocacia, como tais: Procuradores, Procuradores Chefes, Secretário e Secretário-Adjunto de Assuntos Jurídicos em efetivo exercício de suas atribuições. Reversão essa, tanto estipulada em Lei Federal nº 8.906/1994 como em Lei Municipal 3.548/1989 e alterações através das Leis 3.681/1990, 3.883/1991, 5.426/1999 e 6.937/2011*”. (Grifei)

Pois bem. Esta matéria, foi objeto de análise e decisão em outro processo da própria Prefeitura de Guarulhos - PAF nº 16095.720009/2014-72, que muito embora trata de Contribuições Previdenciárias, a situação fática discutida é na essência a mesma, e que desta forma restou consignado no voto condutor do **Acórdão nº 2401-004.174**, de 18/02/2016, o qual reproduziu parte e, que por concordar, adoto-os como fundamentos nas minhas razões adicionais para decidir:

“(…) De acordo com o Relatório Fiscal, o Levantamento *HS honorários advocatícios*, tem por fato gerador valores pagos a empregados da Prefeitura, regidos pela CLT e amparados pelo Regime Geral da Previdência Social. Tais segurados foram declarados nas GFIP da Prefeitura, na categoria de segurado empregado, contudo, sem a declaração correspondente à verba relativa aos honorários. Tais trabalhadores foram igualmente declarados nas DIRF entregues pela Prefeitura, no código 561trabalho assalariado.

Com efeito, o Capítulo V do Título I da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, **trata dos honorários sucumbenciais destinando-os aos advogados empregados, situação jurídica dos procuradores do município Recorrente, estabelecendo em seu art. 21**

que nas ações em que o empregador fosse parte os honorários seriam devidos ao advogado empregado.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Ocorre, todavia, que os dispositivos aviados no Estatuto da OAB relacionados ao advogado empregado não se aplicam à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do artigo 4º da Lei nº 9.527/97, de maneira que os honorários sucumbenciais, no caso em apreciação, pertencem ao Ente Público Municipal e não aos procuradores do Município, enquanto empregados, servidores públicos regidos pela CLT e vinculados ao RGPS.

Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Tanto é assim que a verba consubstanciada nos honorários de sucumbência configuram-se como Receita Orçamentária do município, fato esse reconhecido, inclusive, pelo Recorrente.

Portanto, as verbas pagas pelo Município a seus Procuradores, Gestores de Departamento Jurídico, Secretário e Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos, etc., **são debitadas do Patrimônio Financeiro do Município**, e devem ser lançadas a título de despesas com pessoal.

Como visto, **os honorários sucumbenciais são receitas orçamentárias do Município**, e a este legalmente pertencem. O fato de a Lei Municipal de Guarulhos destinar os honorários sucumbenciais para compor parte variável da remuneração dos seus Procuradores configura-se, tão somente, política salarial do ente público em Tela, uma vez que o **Numerário, por lei, a este pertence**.

Assim, os valores pagos a título de honorários sucumbenciais pelo Recorrente aos seus procuradores municipais constituem remuneração destes profissionais, pois, representam uma parcela variável da contraprestação pelos serviços advocatícios que prestaram ao Município, com autorização de lei municipal, devendo integrar, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...). Grifei.

Como podemos perceber, apesar da destinação das referidas verbas, tais valores caracterizam-se, inegavelmente, como receitas correntes, base de cálculo do PASEP, do qual a legislação somente autoriza a exclusão das transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, o que não é o caso dos honorários advocatícios.

No caso, é irrelevante, para a apuração do PASEP, a destinação dada à verba após seu recebimento (no caso destinado ao pagamento advogado público), visto que a base de cálculo da Contribuição é a receita recebida, e a sua destinação não afasta sua natureza de “receita”.

Especificamente quanto à base de cálculo do PASEP, a Lei nº 9.715, de 1998, em seu art. 2º, III, dispõe:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das **receitas correntes arrecadadas** e das transferências correntes e de capital recebidas.”

Percebe-se que não tem relevância o argumento de que tais valores não pertenceriam ao Município em razão da vinculação de sua destinação prevista em lei, considerando que, da mesma forma, outras verbas recebidas pelo Município têm sua destinação, no todo ou em parte, vinculada a programas específicos, seja na área da saúde, educação ou transporte, por meio de lei ou pela própria Constituição, sendo também tributadas pelo PASEP.

Nesse contexto, os honorários advocatícios de sucumbência, **são receitas orçamentárias do Município**, e a este legalmente pertencem. O fato de a Lei Municipal de Guarulhos destinar os honorários sucumbenciais para compor parte variável da remuneração dos seus Procuradores configura-se, tão somente, política salarial da Prefeitura do Município, uma vez que tais valores, por lei, a este pertence.

Interpretação em sentido contrário implicaria em uma lei municipal, que vinculasse honorários advocatícios aos advogados públicos, ter o efeito de alterar base de cálculo de um tributo federal. Adicionalmente, haveria uma quebra de uniformidade na tributação entre os municípios, pois, aquele que remunerasse seus advogados públicos por salários apenas teria uma base de cálculo maior do que o que remunerasse por honorários. Afinal, a natureza jurídica do tributo independe do nomen iuris.

Não procede, portanto, a pretensão da Prefeitura quanto ao tratamento dado aos “honorários advocatícios de sucumbência”, que como visto, fixada sua natureza de receita orçamentária do Município, compõem a base de cálculo do PASEP, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998.

Ante o exposto, deve ser reformado o Acórdão recorrido nesta matéria, mantendo-se o lançamento efetuado em sua integralidade.

Conclusão

Em vista do exposto, conheço e no mérito **dou provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

